



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006456-68.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WILMA SIMI LIMA (ESPÓLIO), DIOGO SHIMIZU LIMA, FERNANDA PEREIRA LIMA, MARIANA SANTOS LIMA, GABRIELA PEREIRA LIMA e ANTÔNIO DA COSTA LIMA NETO, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram remessa dos autos à Turma Especial da Seção de Direito Privado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94241

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006456-68.2023.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MÔNICA DE CASSIA THOMAZ PEREZ REIS LOBO

APELANTES: WILMA SIMI LIMA, DIOGO SHIMIZU LIMA, FERNANDA PEREIRA LIMA, MARIANA SANTOS LIMA, GABRIELA PEREIRA LIMA E ANTÔNIO DA COSTA LIMA NETO

APELADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Dúvida de Competência – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com reparação de danos – Recurso distribuído originalmente à 8ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência, sob o fundamento de que os pedidos entre as ações são diferentes – Ações derivadas do mesmo contrato de prestação de serviço, fato relevante para reconhecer a conexão estabelecida no artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Dúvida de competência suscitada – Recurso não conhecido, com remessa dos autos à Turma Especial da Seção de Direito Privado.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo **espólio de WILMA SIMI LIMA** contra sentença de fls. 243/245, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos ajuizada contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA S.A.**

Apela o autor para buscar a inversão do julgado, alegando que faz jus a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, em razão da operadora de plano de saúde criar embaraços para autorizar a cirurgia de quadril da falecida, que à época tinha 92 anos de idade, mesmo estando o pedido médico subscrito por médico especialista e integrante da rede credenciada.

Recurso respondido.

O autor apresentou oposição ao julgamento virtual.

A apelação foi distribuída por prevenção à 8ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência, conforme decisão monocrática de fls. 306/307.

É o relatório.

A 4ª Câmara de Direito Privado não é competente para apreciar a matéria, em razão da prevenção da 8ª Câmara de Direito Privado estabelecida no julgamento da apelação nº 1002177-10.2021.8.26.0704, de relatoria da Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier, sob o fundamento de que os pedidos são diferentes (fls. 48/54).

Referida ação está fundada na falha da prestação de serviços em razão da demora injustificada para agendamento de exames e a presente, nos embargos criados pela operadora para autorizar o procedimento cirúrgico da associada, falecida no curso da ação, que sofria de desgaste na cabeça do fêmur.

Ambas decorrem da mesma relação jurídica, qual seja, o contrato de prestação de serviços de assistência à saúde firmada entre a autora e operadora de plano de saúde e este fato é relevante para reconhecer que as ações são conexas e devem ser julgadas pela mesma Câmara.

De acordo com o artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários **conexos** e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas** do mesmo ato, fato, **contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar

Neste sentido, os julgados da Turma Especial de Primeira Subseção do Direito Privado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (2ª Câmara de Direito Privado X 5ª Câmara de Direito Privado). Precedente apreciação da apelação n. 1015680-62.2015.8.26.8.26.008 pela Câmara suscitada (5ª Câmara de Direito Privado). **Nova demanda entre as partes envolvendo a mesma relação jurídica (contrato de plano de saúde)**. Presente demanda, ademais, que se apresenta como um desdobramento da ação cuja apelação foi apreciada pela Câmara suscitada. Prevenção da Câmara suscitada reconhecida. Aplicação do disposto no art. 105 do Regimento Interno. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, ESTABELECIDA A COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.” (Conflito de Competência nº 0059165-22.2016.8.26.0000, Turma Especial Privado 1, Relator Donegá Morandini, Data do Julgamento 17/11/2016) grifei

Conflito negativo de competência. Prevenção recursal. Conflito suscitado pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, para dirimir questão sobre o processamento e julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer c.c. nulidade de cláusulas contratuais e indenização, ante o não conhecimento do recurso pela C. 2ª Câmara de Direito Privado. **Julgamento de lide anterior**

(obrigação de fazer c.c. danos morais) envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato pela Câmara suscitada. Incidência do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **Conflito conhecido, para declarar a competência da Câmara suscitada** (2ª Câmara de Direito Privado). (TJSP; Conflito de competência cível 0030467-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024). Grifei

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Inteligência do art. 105 do RITJESP - **Existência de conexão** entre as demandas apontadas pela Câmara Suscitada - **O fato gerador de ambas as ações (causa remota)**, aquela primeira de competência da C. 5ª Câmara de Direito Privado e a posterior de competência da C. 8ª Câmara de Direito Privado, **é o contrato de Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência e/ou Hospitalar firmado pelas partes, o que gera a prevenção da Câmara Suscitante**, independentemente da desistência e julgamento da primeira ação sem resolução do mérito - Competência da Câmara suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0001141-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso e **suscito dúvida de competência** perante a Egrégia Turma Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça para afastar a competência da 4ª Câmara e reconhecer a competência da 8ª Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 197 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

ENIO ZULIANI
Relator